



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.277 - MG (2013/0122410-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA APARECIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO CARRUSCA VIEIRA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Incumbe à parte recorrente o ônus de impugnar, na sua completude, os fundamentos da decisão impugnada (art. 544, § 4º, I – CPC). Mostra-se inadmissível o agravo que assim não procede, deixando de se insurgir contra todos.
2. Embora o agravante sustente que impugnara, ainda que sucintamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a realidade é que não houve manifestação no sentido de afastar os fundamentos relacionados à Súmula 280/STF, o que inviabiliza o exame do recurso especial.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "é inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23.04.2013).
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.277 - MG (2013/0122410-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Com as necessárias venias a que tem jus o ilustre Relator, a premissa firmada — de incidência do que aduz o inciso I, do §4º do art. 544 do CPC.

(...)

Ademais, a pretensão do Município não inclui a revisão das premissas de fato, óbice descrito na Súmula 7 do STJ.

A tese jurídica controvertida situa-se na exigência de atendimento a parâmetros estabelecidos em lei como requisitos para a servidora fazer jus à progressão profissional automática na carreira, não restando efetivamente constituído o direito pleiteado pela requerente no presente caso.

As razões do recurso especial estão a defender que para efeito da progressão automática caberia à servidora demonstrar observância à norma descrita no inciso II, art. 91 da Lei 7.169/96, além daquela inscrita no art. 96.

Em outras palavras, o Município insurgiu-se contra a tese jurídica adotada pelo Tribunal, que lhe atribuiu o ônus de provar que a servidora não teria preenchido os requisitos do art. 96 da Lei nº 7.169/96, para fazer jus à pretendida progressão, em evidente afronta ao inciso I do art. 333 do CPC. A moldura fática é aquela mesma fixada nas instâncias ordinárias, sem qualquer pretensão de reexaminar provas ou rever fatos.

Assim, a desconstituição do entendimento do Tribunal de Justiça independe do exame das provas dos autos, porquanto o que se pretende é a requalificação dos fatos afirmados nas instâncias ordinárias, com a afirmação da tese acima exposta.

De outro lado, no que toca o fundamento de inviabilidade de conhecimento do recurso especial ao entendimento de remanescer inatado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre asseverar que a decisão ora recorrida, data vênua, não atentou para o fato de que a abordagem que se fez nestes autos a dispositivo da legislação municipal, notadamente no recurso especial e acórdão a quo, não inibe a uso da via eleita, posto que se pretende desse col. Tribunal exatamente o reconhecimento de violação à legislação federal incorrida pela decisão a quo que, a despeito do que dele consta, com amparo nos art. 333, I do CPC, concedeu direito à servidora pública autora, em franca afronta às normas federais inscritas nos mencionados dispositivos. O tema central do recurso especial é o ônus probatório incumbido ao Município de Belo Horizonte de fato constitutivo do direito da recorrida. A análise desse tema não exige, com o respeito devido, o enfrentamento de legislação local.

(...)

Ante o exposto, o Município de Belo Horizonte pede a reconsideração da decisão, ou, se não, a submissão do feito à Turma, para, em colegiado, prover o agravo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.277 - MG (2013/0122410-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator):— A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que recusou admissibilidade ao recurso especial manifestado com base no art. 105, III, da Constituição.

O recurso especial deixou de ser admitido com os seguintes fundamentos: i) Súmula 7 do STJ; e ii) Súmulas 280 do STF.

Para que se efetive o conhecimento do agravo é necessário o desenvolvimento pela parte interessada de arrazoadado suficiente para a impugnação de todos os motivos da decisão de negativa de admissibilidade ao recurso especial.

Do exame das razões vertidas na peça recursal apresentada nestes autos, percebe-se que a parte recorrente omitiu impugnação específica e consistente acerca de todos os fundamentos da decisão questionada, tendo reprisado os argumentos do recurso especial.

Desse modo, a teor do que dispõe a segunda parte do inciso I do § 4º do artigo 544 do CPC, o agravo não deve ser conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Não obstante as boas razões expendidas pelo agravante, elas não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão agravada. Incumbe à parte recorrente o ônus de impugnar, na sua completude, os fundamentos da decisão impugnada (art. 544, § 4º, I – CPC). Mostra-se inadmissível o agravo que assim não procede, deixando de se insurgir contra todos.

Embora o agravante sustente que impugnara, ainda que sucintamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, a realidade é que não houve manifestação no sentido de afastar os fundamentos relacionados à Súmula 280/STF, o que inviabiliza o exame do recurso especial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "é inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23.04.2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0122410-2

AgRg no
AREsp 337.277 / MG

Números Origem: 10024095124327 10024095124327001 10024095124327002 10024095124327003
10024095124327004 10024095761565 10024095761565001 24095124327

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA APARECIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO CARRUSCA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA APARECIDA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO CARRUSCA VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.